



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO MINISTRO

Ofício n. 2185/2019/GM-MDR

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/12/2012, do Poder Executivo.

À Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Mesa
Câmara dos Deputados - Edifício Principal - Praça dos Três Poderes
70160-900 Brasília-DF

Fm 19 / 12 / 2019 às 15 h 37
Célia Silva de Souza 702360
Servidor Ponto
M. Valente M. Santos
Portador

Assunto: Requerimento de Informação n. 1600/2019.

Ref.: Ofício 1ª Sec/RI/E/n. 907/19, de 20/11/2019 (1624208)

Anexos: Nota Técnica n. 34/2019/CN, de 28/11/2019 (1631951); Nota Técnica n. 18/2019/ASSH, de 6/12/2019 (1644038); Nota Técnica n. 7/2019/CGAP, de 3/12/2019 (1638250), Ofício n. 1400/2019, de 5/12/2019 (1645145); Nota Técnica n. 246/2019/DPH, de 6/1/2019 (1646694), Despacho DAA SNH, de 9/12/2019 (1650460); Nota Técnica n. 74/2019/SNS, de 4/12/2019 (1637126); Nota Técnica n. 122/CGPLAN, de 4/12/2019 (1637168); Nota Técnica n. 109/2019/CGFC, de 4/12/2019 (1634883); Nota Técnica n. 8/2019/CGFI, de 5/12/2019 (1646643); Nota Técnica n. 30/2019/CGFD, de 5/12/2019 (1646666); e Nota Técnica n. 68/2019/CG-FGTS, de 5/12/2019 (1646122).

Senhora Primeira-Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao Ofício acima referenciado para encaminhar a V. Exa. documentação elaborada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec); Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH); Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano (SDRU); Secretaria Nacional de Habitação (SNH); Secretaria Nacional de Saneamento (SNS); Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos (Semob); e pela Subsecretaria de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais (SPFI), deste Ministério, em resposta ao Requerimento de Informação n. 1600/2019, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, que requer informações sobre a posição do MDR em relação às Propostas de Emenda à Constituição n. 186, n. 187 e n. 188 de 2019, encaminhadas ao Senado Federal.

Sendo estas as informações a encaminhar, renovo meus votos de estima e distinta consideração, colocando a equipe técnica deste Gabinete à disposição para esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto, Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional**, em 18/12/2019, às 19:54, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1667313** e o código CRC **C2309A0C**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 8º andar Brasília-DF CEP: 70067-901
(61) 2034 5814 e 2034 5815 www.mdr.gov.br

59000.029129/2019-61

1667313v1



Ministério do Desenvolvimento Regional

Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil

Departamento de Articulação e Gestão

Coordenação-Geral de Articulação do SINPDEC

Coordenação de Normatização

Nota Técnica nº 34/2019/CN (MDR)/CGA (MDR)/DAG (MDR)/SEDEC (MDR)-MDR

PROCESSO Nº 59000.027169/2019-78

1. ASSUNTO

1.1. Análise de Proposta Legislativa. Emenda Constitucional.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal de 1988

2.2. Lei n. 12.608/2012 - Política Nacional de Proteção e Defesa Civil

2.3. Decreto 7.257/2010 - Sistema Nacional de Defesa Civil.

2.4. Lei 12.340/2010 - Transferências de Recursos.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica cuida da análise do Propostas de Emenda à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019, encaminhadas ao Senado Federal".

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de Requerimento de Informação n. 1600/2019 ([1624208](#)), de autoria do Deputado Ivan Valente, que requer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional informações sobre a posição do Ministério em relação às Propostas de Emenda à Constituição n. 186, n. 187 e n. 188, todas de 2019, encaminhadas ao Senado Federal.

4.2. As propostas, respectivamente, os seguintes objetos:

PEC n. 186/2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de ~~iiii~~ ~~iii~~ - controle do crescimento das despesas obrigatórias e - de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

PEC n. 187/2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

PEC n. 188/2019

Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitutivas Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências.

4.3. Em análise preliminar, verifica-se em relação às Propostas n. 186/2019 e n. 188/2019 que seus respectivos objetos não guardem relação com as atribuições ou competências da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

4.4. Em relação à PEC n. 188/2019, salienta-se que haverá extinção do Fundo de Calamidades Públicas (FUNCAP), cujos contornos foram redefinidos pela Lei n. 12.983/2014, que alterou a Lei 12.340/2010. O FUNCAP destina-se a prover recursos para ações de prevenção em áreas de risco de desastres e ações de recuperação de áreas atingidas por desastres. Entretanto, o FUNCAP não foi dotado de recursos nem tampouco utilizado até o momento. E carece de normatização infralegal para ser efetivamente posto em operação.

4.5. A par disso, estão sob análise do Poder Legislativo inúmeros projetos de lei que têm por escopo reforçar o custeio das ações de proteção e defesa civil por meio de destinação de percentuais de fundos específicos. Tal como ocorrerá com o citado FUNCAP, a promulgação de uma eventual Emenda com conteúdo da PEC n. 187/2019 resultará na necessidade de avaliação futura quanto à conveniência e oportunidade de recriar os fundos abrangidos por seus efeitos, se for o caso, por meio de Lei Complementar, sem o que sobrevirá a extinção daqueles fundos em caráter definitivo.

4.6. Em que pese os efeitos indicados e anotados nos itens n. 4.4. e 4.5. acima, constata-se que a matéria contemplada pela Proposta de Emenda Constitucional n. 187/2019 abrange um contexto amplo e estrutural, que compreende medida governamental em larga escala, contextualizada com a decisão política do Poder Executivo no sentido de implementar medidas de controle fiscal. Este cenário evidencia não haver competência técnica para que se produza, no âmbito desta Sedec, uma análise conducente a um posicionamento favorável ou desfavorável ao seguimento das três Propostas de Emenda Constitucional.

4.7. A constatação acima é aplicável às Propostas n. 186/2019, n. 187/2019 e n. 188/2019, razão pela qual conclui-se não ser pertinente tecer considerações de mérito relacionadas às três Propostas.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Propostas de Emenda à Constituição n. 186/2019, n. 187/2019 e n. 188/2019

5.2. Ofício Circular n. 126 [1625785](#)

6. CONCLUSÃO

6.1. Em face do exposto conclui-se que as Propostas de Emenda Constitucional n. 186/2019, n. 187/2019 e n. 188/2019 versam sobre assuntos e decisões políticas que escapam à órbita das competências técnicas desta Unidade, razão pela qual não existe espaço para uma análise de mérito a ser realizada no âmbito desta Sedec.

6.2. À Consideração Superior.

RONEY RIOS FIGUEIRA

Coordenador

Coordenação de Normatização

De acordo, ao Secretário de Proteção e Defesa Civil.

KARINE DA SILVA LOPES
Diretora
Departamento de Articulação e Gestão

De acordo. À SECEX em resposta OFÍCIO CIRCULAR Nº 126/2019/SECEX/MDR (1625785).

ALEXANDRE LUCAS ALVES
Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Karine da Silva Lopes, Diretor de Departamento de Articulação e Gestão**, em 28/11/2019, às 18:50, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Roney Rios Figueira, Coordenador(a) de Normatização**, em 28/11/2019, às 18:58, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lucas Alves, Secretário(a) Nacional de Proteção e Defesa Civil**, em 29/11/2019, às 08:03, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1631951** e o código CRC **A642CEF3**.

Referência: Processo nº 59000.029129/2019-61

SEI nº 1631951

Criado por roney.figueira, versão 22 por karine.lopes em 28/11/2019 18:50:08.



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Assessoria ao Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica

Nota Técnica nº 18/2019/ASSH (MDR)/GAB - SNSH (MDR)/SNSH (MDR)-MDR

PROCESSO Nº 59000.029129/2019-61

1. ASSUNTO

1.1. Propostas de Emenda à Constituição nº 186, nº 187 e seu Substitutivo e nº 188, de 2019.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal de 1988;

2.2. Lei nº 13.844/2019 - Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;

2.3. Decreto nº 5.995/2006 - Institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional;

2.4. Decreto nº 9.666/2019 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Regional.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de análise das Propostas de Emenda à Constituição nº 186, nº 187 e seu Substitutivo e nº 188, de 2019, em atendimento ao Ofício Circular ([1625785](#)) que trata do Requerimento de Informação nº 1.600/2019 ([1624208](#)) do Deputado Ivan Valente, que "Requer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional informações sobre a posição do Ministério em relação às Propostas de Emenda à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019, encaminhadas ao Senado Federal".

4. ANÁLISE

4.1. A presente Nota Técnica é submetida à consideração superior, como proposta de manifestação desta Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH), em atendimento ao Despacho DAA SNSH (MDR) ([1629911](#)), que encaminhou para análise e providências o Ofício Circular ([1625785](#)) concernente ao Requerimento de Informação nº 1600/2019 ([1624208](#)) do Deputado Ivan Valente, que "Requer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional informações sobre a posição do Ministério em relação às Propostas de Emenda à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019, encaminhadas ao Senado Federal".

4.2. O Requerimento de Informação nº 1.600/2019 ([1624208](#)) apresenta as seguintes questões:

1) Conforme previsto no art. 23, inciso II, do Decreto nº 9.191 de 2017, esta pasta foi consultada sobre os impactos das Propostas de Emendas à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019, encaminhadas ao Congresso Nacional no dia 05/11/2019 pelo Presidente da República?

2) Qual a posição deste Ministério sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019?

3) Encaminhar cópia integral do processo com os estudos e pareceres onde os técnicos desta pasta avaliaram os impactos das referidas propostas de alteração constitucional e onde restou consolidada a posição deste Ministério.

4.3. Quanto ao questionamento do item 1, esta SNSH não registrou consulta acerca os impactos das Propostas de Emendas à Constituição nºs 186, 187 e 188, de 2019, em processo anterior a

este.

4.4. No que se refere ao item 2, considerando o exposto no Despacho DOH (MDR) (1632436), no Despacho DRHB (MDR) (1632475) e no Despacho DPE SNSH (MDR) (1632973), para contribuir com a manifestação deste Ministério do Desenvolvimento Regional, esta SNSH, no âmbito de suas competências, apresenta as seguintes considerações quanto às Propostas de Emenda à Constituição nº 186, nº 187 e seu Substitutivo e nº 188, de 2019.

4.4.1. Inicialmente vale destacar que, dentre as áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional, previstas no art. 29 da Lei nº 13.844/2019, são atribuídas à SNSH, conforme art. 16 do Decreto nº 9.666/2019, a Política Nacional de Segurança Hídrica, a Política Nacional de Recursos Hídricos e a revitalização de bacias hidrográficas. As competências da SNSH, nessas áreas, abrangem atividades de coordenação, articulação, orientação, formulação, monitoramento, avaliação e, também, medidas relacionadas à implementação de ações, seja pela execução direta, como ocorre com a implementação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), seja pelo apoio a entidades parceiras, como os Entes Federados, por meio de instrumentos de repasse de recursos.

4.4.2. A proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, dispõem sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências. Trata-se de matéria de natureza fiscal, com repercussões restritivas na gestão de pessoal, nos instrumentos tributários, creditícios e financeiros, na criação ou expansão de programas, entre outros. As políticas públicas desenvolvidas no âmbito da SNSH dependem exclusivamente de recursos do orçamento da União, nas esferas fiscal e da seguridade social. Isso torna inevitável que a política fiscal da União cause impacto na implementação das ações da SNSH, assim como causa nas demais políticas públicas com a mesma característica. Frente aos desafios apresentados pelo Plano Nacional de Segurança Hídrica, como a necessidade de investimento de mais de R\$ 20 bilhões até 2035 em infraestruturas hídricas, consideram-se fundamentais as medidas que potencializem a capacidade de investimento e de atuação do Estado, e também ações que viabilizem novas fontes de recursos para investimento e custeio de empreendimentos hídricos. No entanto, conforme a Lei nº 13.844/2019, a gestão econômica, a gestão de pessoas, a gestão do patrimônio, a administração financeira e a contabilidade pública da União, assim como a viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo, a formulação do planejamento estratégico nacional, elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional e a avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal, competem ao Ministério da Economia.

4.4.3. A proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, e o seu texto substitutivo têm por objeto a instituir reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir os que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à sua promulgação. Esse dispositivo não se aplica aos fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo. A SNSH opera exclusivamente recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União e não com fundos públicos. Ocorre que, para a operacionalização comercial do PISF, com base na estrutura prevista no Decreto nº 5.995/2006, estão concebendo a instituição de fundos estaduais para o gerenciamento dos recursos a serem pago à operadora federal do PISF, a título de remuneração do serviço de adução de água bruta. Assim, com a edição da Emenda à Constituição nº 187, de 2019, os Estados necessitariam fazer os ajustes cabíveis em suas propostas, que estariam submetidas às regras de aprovação mais rígidas aplicáveis às leis complementares.

4.4.4. Do Substitutivo da proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, destaca-se o §1º do art. 4º que prevê:

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos público serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo será destinada:

I- a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil; e

III- no âmbito da União, um percentual não inferior à 3% (três por cento), limitado a 500 milhões de reais por ano, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

4.4.5. Trata-se da indicação de aplicação de parte dos recursos oriundos da desvinculação de receitas, pela extinção de fundos públicos, em investimentos em infraestrutura, podendo contemplar os empreendimentos de infraestrutura hídrica, e a vinculação de uma receita às ações de revitalização a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Tendo presente a demanda por investimentos nessas duas frentes de atuação da SNSH, o disposto no Substitutivo apresenta-se de forma positiva ao promover uma nova fonte de receita para as ações desta Secretaria. No entanto, considerando os limites impostos pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, a nova fonte de receitas não ensejará diretamente em uma ampliação da disponibilidade orçamentária para a execução das ações em questão.

4.4.6. No caso da Emenda à Constituição nº 187, de 2019, em especial de seu Substitutivo, verifica-se a oportunidade de impactos positivos, com a criação de nova fonte de receita para ações relacionadas a políticas públicas implementadas pela SNSH, no entanto, o objeto principal das propostas estão fora das competências desta Secretaria.

4.4.7. A Emenda à Constituição nº 188, de 2019, altera os arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências. Destacadamente, trata de fundamentos e regras fiscais e gestão de pessoal, prevê regra de sustentabilidade financeira para a criação e o desmembramento de Municípios, bem como a necessidade de Municípios de até 5 mil habitantes comprovarem a sua sustentabilidade financeira até 30 de junho de 2023, cria o Conselho Fiscal da República, altera a estrutura de planejamento e orçamento, extinguindo o Plano Plurianual e instituindo o orçamento plurianual, proíbe a vinculação de receitas em planos nacionais, regionais ou setoriais. Mais uma vez, as propostas de alteração do texto constitucional tratam de matérias que estão fora das competências desta SNSH.

4.5. No que se refere ao item 3 do Requerimento de Informação nº 1.600/2019 ([1624208](#)), conforme destacado no item 3 do Ofício Circular ([1625785](#)), não cabe ação desta SNSH.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Despacho DAA SNSH (MDR) ([1629911](#));

5.2. Ofício Circular ([1625785](#));

5.3. Requerimento de Informação nº 1600/2019 ([1624208](#));

5.4. Despacho DOH (MDR) ([1632436](#));

5.5. Despacho DRHB (MDR) ([1632475](#));

5.6. Despacho DPE SNSH (MDR) ([1632973](#)).

6. CONCLUSÃO

6.1. Resultante da análise realizada, verifica-se que as propostas de Emenda à Constituição nº 186, nº 187 e seu Substitutivo e nº 188, de 2019, promovem amplas alterações ao texto da Constituição Federal de 1988, que estão fora das competências desta SNSH.

6.2. À consideração superior.

CRISTIANE COLLET BATTISTON

Analista de Infraestrutura

Assistente

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica à SECEX/MDR, em atendimento ao Ofício Circular [\(1625785\)](#).

MARCELO PEREIRA BORGES

Secretário Nacional de Segurança Hídrica



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira Borges, Secretário(a) Nacional de Segurança Hídrica**, em 06/12/2019, às 09:38, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Collet Battiston, Analista de Infraestrutura**, em 06/12/2019, às 09:39, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1644038** e o código CRC **2B2782BC**.

Referência: Processo nº 59000.029129/2019-61

SEI nº 1644038

Criado por cristiane.battiston, versão 35 por cristiane.battiston em 04/12/2019 19:09:03.



Ministério do Desenvolvimento Regional

Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano

Departamento de Estruturação Regional e Urbana

Coordenação-Geral de Análise de Projetos de Estruturação Regional e Urbana

Coordenação Geral de Análise de Projetos de Estruturação Regional e Urbana - Demandas

Nota Técnica nº 7/2019/CGAP DM (MDR)/CGAP (MDR)/DERU (MDR)/SDRU (MDR)-MDR

PROCESSO N° 59000.029129/2019-61

Assunto: Trata-se do Requerimento de Informação n. 1600/2019 ([1624208](#)), de autoria do Deputado Ivan Valente, que "Requer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional informações sobre a posição do Ministério em relação às Propostas de Emenda à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019, encaminhadas ao Senado Federal".

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- 1.2. Decreto 9666, de 2 de janeiro de 2019.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 2.1. Esta Nota Técnica cuida da análise das Propostas de Emenda à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019, encaminhadas ao Senado Federal.

3. ANÁLISE

- 3.1. Encaminhamos a análise técnica procedida pela Coordenação Geral de Análise de Projetos e Estruturação Regional e Urbana do Departamento de Estruturação Regional e Urbana em relação as propostas de Emenda à Constituição n.186,n. 187 e n. 188, todas de 2019, que possuem os respectivos objetos descritos abaixo:

PEC n. 186/2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

PEC n. 187/2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

PEC n. 188/2019

Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71 , 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 1 07, 1 09 e 111 do Ato das Disposições Constitutio na is Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167- A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências.

3.2. Em relação a Proposta PEC n. 187/2019 informa-se que faz parte das atribuições deste Departamento, "realizar o controle orçamentário e financeiro dos recursos alocados aos contratos e convênios e demais instrumentos de repasse", conforme estabelecido no Decreto 9666 de 02 de janeiro de 2019, art. 21 IV,

3.3. Desta forma, esclarecemos que esta área técnica exerce o controle financeiro de recursos liberados através de celebração de convênios e contratos de repasse, não tendo conhecimento técnico para manifestação de um posicionamento favorável ou desfavorável sobre criação e extinção de fundos públicos.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Propostas de Emenda à Constituição n. 186/2019 ([1627238](#)), n. 187/2019 ([1627224](#)) e n. 188/2019 ([1627246](#)).

4.2. Ofício Circular n. 126 ([1625785](#)).

4.3. Despacho DERU (MDR) ([1630965](#)).

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto conclui-se que as Propostas de Emenda Constitucional n. 186/2019, n. 187/2019 e n. 188/2019 tratam de assuntos e decisões políticas que escapam à órbita das competências técnicas desta Coordenação.

5.2. Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Gabinete da SDRU para as providências cabíveis.

Cristiana Scorza Guimaraens

Coordenadora Geral

Coordenação Geral de Análise de Projetos de Estruturação Regional e Urbano.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Scorza Guimaraens, Coordenador(a)-Geral de Análise de Projetos de Estruturação Regional e Urbano**, em 03/12/2019, às 17:51, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1638250** e o código CRC **541DD97F**.

Referência: Processo nº 59000.029129/2019-61

SEI nº 1638250

Criado por cristiana.guimaraens, versão 8 por cristiana.guimaraens em 03/12/2019 17:51:28.



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano

Ofício nº 1400/2019/MDR/SDRU/GAB

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ao Senhor
André Milhome de Andrade
Chefe de Gabinete Substituto - SECEX
Ministério do Desenvolvimento Regional

Assunto: **Resposta ao Ofício Circular N° 126/2019/SECEX/MDR (SEI 1625785).**

Senhor Chefe de Gabinete Substituto,

1. Trata-se do Ofício Circular supracitado, o qual encaminha Ofício 1^ºSec/RI/E/nº 907/19, de 20 de novembro de 2019, que conduz Requerimento de Informações nº 1600/2019, de autoria do Deputado Ivan Valente, que "Requer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional informações sobre a posição do Ministério em relação às Propostas de Emenda à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019, encaminhadas ao Senado Federal".
2. Em resposta, encaminhamos Despacho CGAP DM (SEI 1638584), o qual remete a Nota Técnica nº 7/2019 (SEI 1638250), elaborados pela equipe técnica desta Secretaria, que se coloca à disposição para prestação de informações adicionais eventualmente necessárias.

Atenciosamente,

Adriana Melo Alves
Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Melo Alves, Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano**, em 05/12/2019, às 09:38, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1645145** e o código CRC **71A50BCA**.



Setor de Grandes Áreas Norte, 906 Módulo F, Bloco A, Sala 201 - Brasília/DF - CEP 70 790-060

59000.029129/2019-61

1645145v1

Criado por fabiana.ribeiro, versão 3 por fabiana.ribeiro em 05/12/2019 08:55:35.



Ministério do Desenvolvimento Regional

Secretaria Nacional de Habitação Departamento de Produção Habitacional

Nota Técnica nº 246/2019/DPH/SNH-MDR

PROCESSO Nº 59000.029129/2019-61

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 1600/2019 ([1624208](#)), de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, que requer ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), informações sobre a posição do Ministério em relação às Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, nº 187 e nº 188, de 2019, encaminhadas pelo Senado Federal.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Propostas de Emenda à Constituição nº 186/2019 ([1627238](#)).
- 2.2. Propostas de Emenda à Constituição nº 187/2019 ([1627224](#)).
- 2.3. Propostas de Emenda à Constituição nº 188/2019 ([1627246](#)).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica trata de manifestação acerca das ações sob a gestão do Departamento de Produção Habitacional (DPH), da Secretaria Nacional de Habitação (SNH), com relação às propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, nº 187 e seu Substitutivo, e nº 188 de 2019, encaminhadas por meio do Requerimento de Informação n. 1600/2019 ([1624208](#)), de autoria do Deputado Ivan Valente, encaminhado ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

4. ANÁLISE

4.1. A presente Nota Técnica objetiva prestar subsídios ao Gabinete da Secretaria Nacional de Habitação (SNH), conforme Despacho DAA SNH ([1646612](#)) e Ofício Circular 126 ([1625785](#)) da Secretaria-Executiva, para atendimento ao Requerimento de Informação n. 1600/2019 ([1624208](#)), de autoria do Deputado Ivan Valente, por meio do qual solicita ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional informações sobre a posição do Ministério em relação às Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 186([1627238](#)), nº 187([1627219](#)) e seu Substitutivo ([1627224](#)), e nº 188([1627246](#)), encaminhadas ao Senado Federal.

4.2. As Propostas de Emenda à Constituição (PEC) acima citadas, apresentam os seguintes objetivos:

- a) **PEC nº 186/2019:** altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.
- b) **PEC nº 187/2019:** institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.
- c) **Substitutivo da PEC nº 187/2019:** da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, que institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

d) **PEC n.º 188/2019:** altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências.

4.3. Segundo os argumentos apresentados na justificação das referidas propostas, estas objetivam modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos fundos públicos hoje existentes, visando adequar as políticas públicas de forma condizente com a realidade socioeconômica atual.

4.4. Sobre as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) n.º 186 e n.º 188, cabe ressaltar que a matéria referente a estas propostas não guarda relação com as atribuições do Departamento de Produção Habitacional (DPH) da Secretaria Nacional de Habitação (SNH) e que, portanto, não cabe manifestação quanto a seus impactos.

4.5. Já com relação à PEC n.º 187 ([1627219](#)) e seu Substitutivo ([1627224](#)), que tem por objetivo instituir reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação da Emenda Constitucional, cabem alguns esclarecimentos por parte deste Departamento, uma vez que diversas operações contratadas no âmbito dos programas habitacionais sob a gestão do DPH são operacionalizadas por meio de transferência ou integralização de cotas da União em fundos.

4.6. Em suma, a proposta altera a redação do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, para determinar que cabe à lei complementar estabelecer condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza, e do inciso IX do art. 167 da Carta Magna para vedar a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar. Atualmente, o texto constitucional determina que cabe a lei complementar estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos e que sua instituição exige apenas autorização legislativa, ou seja, lei ordinária.

4.7. Com relação ao fundos por meio dos quais são operacionalizadas parte das ações sob a gestão do DPH:

a) **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR):** é um fundo financeiro de natureza privada, com prazo indeterminado de duração, que possui patrimônio próprio dividido em cotas, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Tem por objetivo prover recursos ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) para a realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos habitacionais, edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, mediante constituição de carteira diversificada de ativos imobiliários, financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro. A integralização de cotas pela União representa a principal fonte de recursos do fundo.

b) **Fundo de Desenvolvimento Social (FDS):** é um fundo contábil de natureza financeira, privado, com prazo indeterminado de existência, instituído pelo Decreto nº. 103, de 22 de abril de 1991, estando atualmente sob a regência da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, cujo patrimônio é composto por cotas. Seus recursos são destinados ao financiamento de projetos de investimento de interesse social, nas áreas de habitação popular, sendo permitido o financiamento nas áreas de saneamento e infraestrutura, desde que vinculados aos programas de habitação, bem como equipamentos comunitários, e tem por objetivo prover recursos ao Programa Crédito Solidário (PCS) e ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). O FDS conta com um órgão colegiado, o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social – CCFDS, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais.

4.8. Ante o exposto, tendo em vista a natureza privada do FAR e do FDS, conclui-se que encontra-se afastada a aplicabilidade das alterações propostas pela PEC nº 187, de 2009 e seu substitutivo.

5. CONCLUSÃO

5.1. Sobre as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 186 e nº 188, conclui-se que não cabe manifestação quanto aos impactos das referidas propostas, uma vez que a matéria não guarda relação com as atribuições deste Departamento de Produção Habitacional (DPH).

5.2. Ainda, considerando as características de natureza privada do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), por meio dos quais são operacionalizadas parte das ações sob a gestão deste Departamento, conclui-se que não cabe manifestação no que concerne às alterações propostas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 187 e seu substitutivo.

5.3. Feitos os esclarecimentos necessários, encaminhe-se esta Nota Técnica para consideração superior, para que, se de acordo, seja enviada ao Gabinete da Secretaria Nacional de Habitação.

ANDIARA CAMPANHONI

Coordenadora

De acordo, encaminhe-se para o Gabinete da Secretaria Nacional de Habitação, para a apreciação do titular desta pasta.

HELDER MELILLO L. C. SILVA

Diretor do Departamento de Produção Habitacional - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Andiara Guerreiro Campanhoni Machado, Coordenador**, em 06/12/2019, às 10:57, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Helder Melillo Lopes Cunha Silva, Diretor do Departamento de Produção Habitacional - Substituto**, em 06/12/2019, às 10:58, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1646694** e o código CRC **12EEE2DD**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Secretaria Nacional de Habitação
Divisão de Apoio Administrativo
DESPACHO

Processo nº 59000.029129/2019-61

À Secretaria Executiva

1. Encaminhamos a Secretaria Executiva em resposta ao Requerimento de Informação a Nota Técnica 246([1646694](#)) que trata sobre a demanda vinculada a Secretaria Nacional de Habitação.

Gabriel Pereira Barbosa
Agente Administrativo
Gabinete/SNH



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Pereira Barbosa, Agente Administrativo**, em 09/12/2019, às 12:16, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1650460** e o código CRC **F374999F**.

Criado por gabriel.barbosa, versão 3 por gabriel.barbosa em 09/12/2019 12:15:43.



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Saneamento

Nota Técnica nº 74/2019/SNS (MDR)-MDR

Processo nº 59000.029129/2019-61

1. ASSUNTO

1.1. Análise das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, nº 187 e seu Substitutivo e nº 188, de 2019.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal de 1988;

2.2. Lei n. 11.445/2007 - Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico; e,

2.3. Lei n. 13.529/2017 - Dispõe sobre a participação da União em Fundo de apoio à Estruturação e ao desenvolvimento de Projetos de concessões e Parcerias Público-Privadas - FEP.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica procede a análise do ponto de vista da Secretaria Nacional de Saneamento - SNS das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, nº 187 e seu Substitutivo, e nº 188 de 2019, encaminhadas por meio do Requerimento de Informação n. 1600/2019 ([1624208](#)), de autoria do Deputado Ivan Valente, que "Requer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional informações sobre a posição do Ministério em relação às Propostas de Emenda à Constituição nº 186, 187 e 188 de 2019, encaminhadas ao Senado Federal".

4. ANÁLISE

4.1. Cuida a presente análise de atender ao Requerimento de Informação n. 1600/2019 ([1624208](#)), de autoria do Deputado Ivan Valente, que requer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional informações sobre a posição do Ministério em relação às Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 186([1627238](#)), nº 187([1627219](#)) e seu Substitutivo ([1627224](#)), e nº 188([1627246](#)), todas de 2019, encaminhadas ao Senado Federal. Visando obter o posicionamento desta Secretaria quanto às Propostas em comento, a Secretaria-Executiva, por meio do Ofício Circular 126 ([1625785](#)), encaminhou o presente processo para análise e manifestação.

4.2. As propostas têm os seguintes objetos:

PEC nº 186/2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

PEC nº 187/2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Substitutivo da PEC nº 187/2019

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, que institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

PEC n.º 188/2019

Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências.

4.3. Em relação às Propostas de Emenda à Constituição (PEC) n.º 186 ([1627238](#)) e n.º 188 ([1627246](#)), cabe ressaltar que seus objetos e conteúdos não guardam relação com a Política Federal de Saneamento, e, portanto, não possuem vinculação às atribuições desta Secretaria Nacional de Saneamento.

4.4. Em relação à PEC n.º 187 ([1627219](#)) e seu Substitutivo ([1627224](#)), tem-se, no campo de análise do Parecer do Substitutivo à PEC n.º 187/2019 ([1627224](#)), as seguintes delimitações:

II.2.1 Delimitação dos fundos constitucionais

Conforme o § 1º do art. 3º da PEC, não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação à preservação dos fundos públicos previstos no texto constitucional, há casos de fundos que foram criados por lei e não são mencionados explicitamente na Constituição, mas recebem receitas vinculadas definidas no texto constitucional. São exemplos dessa situação o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste (FNE, FNO e FCO).

O FAT foi criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, mas operacionaliza vinculações de receitas e despesas determinadas pelo art. 239 da Constituição Federal. Já os FNE, FNO e FCO foram criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para viabilizar a aplicação dos recursos de que trata a alínea I do art. 159 da Constituição Federal.

Para evitar dúvidas em relação a preservação dos referidos fundos, modificaremos a redação do § 1º do art. 3º da PEC para explicitar que não serão extintos os fundos criados para operacionalizar vinculações de receitas determinadas no texto constitucional.

4.5. Analisando a exposição do parágrafo anterior, torna-se necessário explicitar nesta análise o posicionamento técnico favorável à manutenção dos fundos criados para operacionalizar vinculações de receitas determinadas no texto constitucional, como aqueles citados a propósito de exemplo: Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste (FNE, FNO e FCO), cujos recursos são utilizados nos investimentos realizados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

4.6. Deve ser aclarado também que o principal Fundo cujos recursos são utilizados como fonte de investimentos para intervenções de saneamento básico são aqueles oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que é um fundo de natureza privada, cujo gestor da aplicação dos recursos em saneamento é o Ministério do Desenvolvimento Regional, e que conta com recursos extra orçamentários aprovados da ordem de R\$ 4 bilhões para 2019, e mais outros R\$ 4 bilhões anuais para os 03 (três) anos subsequentes. Portanto, tais recursos não estão inseridos no escopo das PEC em análise.

4.7. Uma opção recente de financiamento do setor por meio de fundos surgiu a partir da promulgação da Lei n.º 13.529/2017, que dispõe sobre a participação da União em Fundo de apoio à Estruturação e ao desenvolvimento de Projetos de concessões e Parcerias Público-Privadas - FEP. O FEP atualmente apoia a estruturação de Parcerias Público-Privadas (PPP) nos componentes de Esgotamento Sanitário e Resíduos Sólidos Urbanos e alavanca a melhoria da gestão dos serviços de saneamento. Assim, caso este fundo não seja ratificado pelo parlamento nos termos da futura emenda constitucional - caso esta prospere com o texto ora em análise - , pode haver impacto, ainda que apenas lateral, à Política Federal de Saneamento Básico.

4.8. Saliente-se que muito embora a gestão dos recursos do FEP não estar sob a alçada desta Secretaria, o Ministério do Desenvolvimento Regional está representado no Conselho de participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessões e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CFEP) por titular e suplente,

expressos na Portaria 2.341, de 18/11/2019, firmada pelo Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

4.9. De todo modo, constata-se que as matérias contempladas pelas Propostas de Emenda Constitucional abrangem um contexto amplo e estrutural, que compreende medida governamental em larga escala, contextualizada com a decisão política do Poder Executivo no sentido de implementar medidas de controle fiscal. Apesar das considerações elencadas nos itens 4.5 a 4.8 da presente Nota, o contexto mostra não haver competência técnica no âmbito desta SNS para que se tenha um posicionamento terminativo acerca do assunto.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Propostas de Emenda à Constituição n.º 186 ([1627238](#)), n.º 187 ([1627219](#)) e seu Substitutivo ([1627224](#)), e n.º 188 ([1627246](#)), todas de 2019.

5.2. Ofício Circular n.º 126 ([1625785](#)).

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto acima, conclui-se que as Propostas de Emenda Constitucional n.º 186/2019 e n.º 188/2019 estão fora da órbita de competência desta Secretaria. Quanto à Proposta de Emenda Constitucional n.º 187/2019 e seu Substitutivo, há que considerar eventuais repercussões no FEP, gerando impacto lateral à Política Nacional de Saneamento caso não haja ratificação subsequente do fundo pelo parlamento, nos termos do texto da PEC em análise.

6.2. Destaque-se que, apesar das considerações elencadas na presente Nota Técnica, as matérias contempladas pelas Propostas de Emenda Constitucional abrangem um contexto amplo e estrutural, que compreende medida governamental em larga escala, contextualizada com a decisão política do Poder Executivo no sentido de implementar medidas de controle fiscal.

6.3. À Consideração Superior.

(Assinatura eletrônica)
Alexandre Araujo Godeiro Carlos
Especialista em Infraestrutura Sênior

De acordo, à Secretaria Nacional de Saneamento - Substituta.

(Assinatura eletrônica)
André Braga Galvão Silveira
Chefe de Gabinete

De acordo. À Secretaria Executiva, em resposta ao Ofício Circular nº 126/2019/SECEX/MDR ([1625785](#)).

(Assinatura eletrônica)
Michelli Miwa Takahara
Secretaria Nacional de Saneamento - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Araujo Godeiro Carlos, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 04/12/2019, às 11:38, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **André Braga Galvão Silveira, Chefe de Gabinete**, em 04/12/2019, às 11:56, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Michelli Miwa Takahara, Secretário(a) Nacional de Saneamento Substituto**, em 04/12/2019, às 15:51, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1637126** e o código CRC **2F860C82**.

Referência: Processo nº 59000.029129/2019-61

SEI nº 1637126

Criado por alexandre.carlos, versão 47 por andre.silveira em 04/12/2019 11:35:25.



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos
Departamento de Planejamento e Gestão da Mobilidade e Serviços Urbanos
Coordenação-Geral de Planejamento

Nota Técnica nº 122/CGPLAN (MDR)/DEPLAN (MDR)/SEMOB (MDR)

Processo nº 59000.029129/2019-61

Assunto: Manifestação técnica sobre o Requerimento de Informação nº 1600, de 2019

1. SUMÁRIO-EXECUTIVO

1.1. Trata-se de análise e parecer da Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos quanto ao conteúdo do Requerimento de Informação nº 1600, de 2019, de autoria do Deputado Ivan Valente, conforme solicitado pelo Ofício Circular nº 126/2019/SECEX/MDR ([1625785](#)), encaminhado a esta Secretaria em xx de novembro de 2019.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal de 1988

2.2. Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

2.3. Decreto nº 9.666, de 02 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Regional, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

3. INTRODUÇÃO

3.1. O Requerimento nº 1600/2019, encaminhado pela Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados através do Ofício 1º Sec/RI/E/nº 907/19 ([1624208](#)), solicita ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional a posição deste Ministério sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019.

3.2. As propostas citadas tratam, respectivamente, dos seguintes assuntos:

PEC n. 186/2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

PEC n. 187/2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

PEC n. 188/2019

Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências.

3.3. A PEC n. 187/2019 ainda conta com proposta de substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, a qual altera algumas das determinações da proposta original.

4. ANÁLISE

4.1. Primeiramente, cumpre ressaltar que as PECs supracitadas fazem parte de estratégia elaborada pelo Ministério da Economia para operacionalizar a política de controle fiscal que vem sendo proposta pelo Poder Executivo. Trata-se, portanto, de medidas de cunho econômico e fiscal, que não guardam relação com as competências técnicas da Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos, de modo que não é possível à SEMOB emitir análise de mérito em relação à matéria.

4.2. Em relação especificamente aos dispositivos incluídos na PEC n. 187/2019, que tratam da extinção de fundos públicos, ressalta-se que a manutenção de fundos que atualmente constituem fontes de recursos das ações de mobilidade urbana são fundamentais para o financiamento de investimentos no setor, em especial:

a) Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - FEP, utilizado para auxiliar a estruturação de contratos de concessão de serviços de transporte público coletivo; e

b) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), utilizado para financiamento do Programa RETREM (Programa de Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sobre Trilhos) pelo BNDES.

4.3. Destaca-se, ainda, que a possível extinção do Fundo Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para o qual seriam destinados os ativos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A, poderá impactar o processo de concessão destas empresas. Ambas recentemente foram qualificadas no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e incluídas no Programa Nacional de Desestatização, conforme Decretos nº 9.998 e nº 9.998, de 3 de setembro de 2019.

4.4. Em relação às Propostas n. 186/2019 e n. 188/2019, ressalta-se que seus respectivos objetos não guardam relação com as atribuições ou competências da Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos.

5. CONCLUSÃO

5.1. No que se refere às proposições da PEC n. 187/2019, especificamente sobre a extinção de fundos públicos, ressalta-se a importância da existência de fundos para o financiamento das ações de mobilidade urbana, conforme indicado nos itens 4.2 e 4.3.

5.2. Por fim, reitera-se a ausência de competência desta unidade para manifestação de mérito sobre as medidas de cunho econômico e fiscal e encaminha-se à avaliação superior e providências na forma estabelecida.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

(documento assinado eletronicamente)

CAROLINA BAIMA CAVALCANTI

Coordenadora

(documento assinado eletronicamente)

PAULA COELHO DA NÓBREGA

Coordenadora-Geral de Planejamento

De acordo, encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos para análise e prosseguimento na forma sugerida.

(documento assinado eletronicamente)

CLÉVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

Diretor do Departamento de Planejamento e Gestão da Mobilidade e Serviços Urbanos

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido na conclusão da presente Nota Técnica.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO CAIADO DE ALVARENGA

Secretário Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos - substituto



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Baima Cavalcanti, Coordenador**, em 05/12/2019, às 10:14, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Coelho da Nóbrega, Coordenador(a) Geral de Planejamento**, em 05/12/2019, às 10:33, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cléver Ubiratan Teixeira de Almeida, Diretor do Departamento de Planejamento e Gestão da Mobilidade e Serviços Urbanos**, em 05/12/2019, às 10:54, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Caiado de Alvarenga, Secretário(a) Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos - Substituto(a)**, em 05/12/2019, às 16:31, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1637168** e o código CRC **AFC6FE16**.

**Ministério do Desenvolvimento Regional****Secretaria Executiva**

Subsecretaria de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais
Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

Nota Técnica nº 109/2019/CGFC (MDR)/SPFI (MDR)/SECEX (MDR)-MDR

PROCESSO Nº 59000.029129/2019-61

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 1600/2019 ([1624208](#)), de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, que requer ao MDR informações sobre a posição do Ministério em relação às Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, 187 e 188, de 2019, encaminhadas pelo Senado Federal.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal de 1988.

3. INTRODUÇÃO

3.1. A Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 1^aSec/RI/E/n. 907/19, de 20 de novembro de 2019 ([1624208](#)), encaminha ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional o Requerimento de Informação nº 1600/2019, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, com os seguintes questionamentos:

- "1) Conforme previsto no art. 23, inciso II, do Decreto nº 9.191 de 2017, esta pasta foi consultada sobre os impactos das Propostas de Emendas à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019, encaminhadas ao Congresso Nacional no dia 05/11/2019 pelo Presidente da República?
- 2) Qual a posição deste Ministério sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019?
- 3) Encaminhar cópia integral do processo com os estudos e pareceres onde os técnicos desta pasta avaliaram os impactos das referidas propostas de alteração constitucional e onde restou consolidada a posição deste Ministério".

4. ANÁLISE

4.1. A PEC nº 186, de 2019 ([1627238](#)), assinada pelos Senadores Fernando Bezerra Coelho e Eduardo Gomes, "altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências".

4.2. A PEC nº 187, de 2019 ([1627219](#)), também de autoria dos Senadores Fernando Bezerra Coelho e Eduardo Gomes, "institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências".

4.3. A PEC nº 188, de 2019 ([1627246](#)), dos mesmos autores, "altera os arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à

Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências".

4.4. Com relação às PEC nº 186 e 188, nenhuma delas possui relação direta com os Fundos Constitucionais de Financiamento, assunto de competência desta Coordenação-Geral.

4.5. A PEC nº 187, por sua vez, apesar de tratar de fundos públicos da União, excepciona os Fundos Constitucionais de Financiamento das medidas ali propostas, quando no § 1º do art. 3º dispõe:

"Art. 3º

.....
§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

....."

4.6. Na justificação da proposta os autores também informam que a referida PEC atinge apenas os fundos criados por lei, "mantendo-se, por exemplo, os Fundos Constitucionais por repartição de receitas, como os Fundos de Participação dos Estados e Municípios, bem como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e o Fundo Nacional de Saúde".

5. CONCLUSÃO

5.1. Do exposto, considerando que as Propostas de Emenda à Constituição nº 186, 187 e 188 não guardam relação direta com as atribuições desta Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nada temos a informar a respeito dos impactos das alterações propostas, conforme solicitado no Requerimento de Informação nº 1600/2019.

ANA BORGES DE ASSIS

Coordenadora-Geral



Documento assinado eletronicamente por Ana Borges de Assis, Coordenador(a) de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em 04/12/2019, às 16:29, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1634883** e o código CRC **548FB0D1**.

**Ministério do Desenvolvimento Regional****Secretaria Executiva**

Subsecretaria de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais
Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos de Investimentos e Incentivos Fiscais

Nota Técnica nº 8/2019/CGFI (MDR)/SPFI (MDR)/SECEX (MDR)-MDR

PROCESSO N° 59000.029129/2019-61

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 1600/2019 ([1624208](#)), de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, que requer ao MDR informações sobre a posição do Ministério em relação às Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, 187 e 188, de 2019, encaminhadas pelo Senado Federal.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal de 1988.

3. INTRODUÇÃO

3.1. A Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 1^ªSec/RI/E/n. 907/19, de 20 de novembro de 2019 ([1624208](#)), encaminha ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional o Requerimento de Informação nº 1600/2019, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, com os seguintes questionamentos:

- "1) Conforme previsto no art. 23, inciso II, do Decreto nº 9.191 de 2017, esta pasta foi consultada sobre os impactos das Propostas de Emendas à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019, encaminhadas ao Congresso Nacional no dia 05/11/2019 pelo Presidente da República?
- 2) Qual a posição deste Ministério sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019?
- 3) Encaminhar cópia integral do processo com os estudos e pareceres onde os técnicos desta pasta avaliaram os impactos das referidas propostas de alteração constitucional e onde restou consolidada a posição deste Ministério".

4. ANÁLISE

4.1. A análise a ser proferida por esta Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos de Investimentos e Incentivos Fiscais - CGFI recaí somente sobre os termos da PEC nº 187, de 2019 ([1627219](#)), de autoria dos Senadores Fernando Bezerra Coelho e Eduardo Gomes, que *"Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências"*.

Quanto ao questionamento 1, não houve consulta a este Ministério sobre os impactos decorrentes da medida.

Quanto ao questionamento 2, eis as considerações abaixo:

Em síntese, a PEC nº 187 trata da possibilidade de extinção de fundos públicos, nos seguintes termos:

"Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional".

Breve histórico

O Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM e o Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR ambos criados pelo Decreto-lei nº 1.376/74, são compostos por recursos provenientes das parcelas dedutíveis do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas (optantes), na qualidade de incentivos fiscais à iniciativa privada. Tais recursos destinaram-se à implantação de novos empreendimentos na Amazônia Legal e no Nordeste e à reformulação ou ampliação de projetos existentes. O viés dessa sistemática de ambos os Fundos foi a mobilização de recursos para regiões carentes de poupança privada, de forma a incentivar empreendimentos econômicos com capacidade de promover o desenvolvimento regional, em razão da flagrante escassez na oferta de recursos de capitais para as Regiões Norte e Nordeste seguindo diretrizes e prioridades definidas pelo atual Ministério do Desenvolvimento Regional.

Com o advento da Lei nº 8.167, de 16.01.91, regulamentada pelo Decreto nº 101/91, todos os recursos ingressados no Fundo passaram a ser aplicados sob a forma de subscrição de debêntures conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias.

Natureza Privada do FINAM e FINOR

Resumidamente, as empresas que fizeram opções de parcela do imposto de renda para nos Fundos receberam cotas desses Fundos. Tais empresas são denominadas de cotistas dos fundos (empresas optantes). Tais cotas também podem ser vendidas na Bolsa de Valores e adquiridas por um investidor. Essencialmente, essas peculiaridades desses dois fundos FINAM e FINOR, no que diz respeito à titularidade das cotas, é que os qualificam como fundos privados, ou seja, aqueles que receberam cotas dos fundos em decorrência do aporte de recursos e quem têm direito sobre o valores que integram os respectivos Fundos. Evidentemente, a aplicação desses recursos segue uma política de desenvolvimento regional.

Sobre a natureza jurídica desses Fundos, diversos órgãos integrantes da Administração Pública Federal Direta, a saber, Tribunal de Contas da União, Procuradoria-Geral da União e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestaram concluindo que ambos os Fundos possuem natureza privada, o que de plano afasta a aplicabilidade do art. 3º da PEC nº 187, de 2009.

Cópia das referidas manifestações sobre a natureza jurídica desses Fundos seguem em anexo (SEI [1646716](#), [1646726](#), [1646738](#), [1646740](#), [1646746](#)).

Noutro giro, registre-se que, ainda que se esses Fundos fossem considerados públicos, adversamente às manifestações dos citados órgãos, não haveria que se falar na aplicabilidade da PEC nº 187, de 2019, eis que a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, conforme art. 2º, somente permitiu a realização de opções de parcela do imposto de renda aos Fundos até dezembro de 2017, fato este que, por via oblíquo, extingue o fluxo financeiro de novos aportes de recursos.

Sobreleva notar, ainda, que este Ministério do Desenvolvimento Regional já possui um avançado estudo para edição de Medida Provisória cujo escopo e a monetarização, mediante mecanismos que permitam a quitação de valores devidos, bem como a consequente liquidação, encerrados os processos que visem a adimplência das pessoas jurídicas devedoras.

Quanto ao questionamento 3, os quadros anexos extraídos do Relatório de Gestão do Exercício de 2018, relativamente ao FINAM e FINOR, demonstram a importância desses Fundos no que concerne ao desenvolvimento regional das áreas envolvidas (SEI [1646756](#)).

5. CONCLUSÃO

5.1. Do exposto, considerando que as Propostas de Emenda à Constituição nº 187 guarda relação direta com as atribuições desta Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos de Investimentos e Incentivos Fiscais, adido ao fato de que o FINAM e o FINOR têm natureza jurídica privada e objetivam diretamente o desenvolvimento de empresas nas regiões correlatas, temos a informar que o art. 3º da citada PEC não se aplica a esses Fundos de Investimentos e, portanto, não devem se extintos na forma proposta.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Luis da Silva, Coordenador-Geral de Gestão dos Fundos de Investimentos e Incentivos Fiscais**, em 05/12/2019, às 16:11, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1646643** e o código CRC **71C2ACF4**.

Referência: Processo nº 59000.029129/2019-61

SEI nº 1646643

Criado por antonio.luis, versão 7 por ana.dias em 05/12/2019 16:11:03.



Ministério do Desenvolvimento Regional

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais
Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional

Nota Técnica nº 30/2019/CGFD/SPFI/SECEX-MDR

PROCESSO N° 59000.029129/2019-61

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 1600/2019 (nº SEI [1624208](#)), de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, requerendo a posição do Ministério em relação às Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, 187 e 188, de 2019, encaminhadas pelo Senado Federal.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal de 1988.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 1^ºSec/RI/E/n. 907/19, de 20 de novembro de 2019 (nº SEI [1624208](#)), encaminha ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional o Requerimento de Informação nº 1600/2019, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, com os seguintes questionamentos:

"1) Conforme previsto no art. 23, inciso II, do Decreto nº 9.191 de 2017, esta pasta foi consultada sobre os impactos das Propostas de Emendas à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019, encaminhadas ao Congresso Nacional no dia 05/11/2019 pelo Presidente da República?

2) Qual a posição deste Ministério sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019?

3) Encaminhar cópia integral do processo com os estudos e pareceres onde os técnicos desta pasta avaliaram os impactos das referidas propostas de alteração constitucional e onde restou consolidada a posição deste Ministério".

3.2. Em suma, considerando que as Propostas de Emenda à Constituição nº 186 e 188 não guardam relação direta com as atribuições desta Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional, nada temos a informar a respeito dos impactos das alterações propostas.

3.3. No tocante à PEC nº 187, de 2019, não vislumbro impacto no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento Regional, haja vista que a existência destes instrumentos estaria previamente assegurada ante as condicionantes e exceções trazidas na própria PEC nº 187, de 2019, seja porque tais fundos estão resguardados pela prévia e expressa ratificação por Lei Complementar, seja porque estes fundos constituem instrumentos de operacionalização de receitas e ações vinculadas estabelecidas na Constituição Federal, conforme considerações abaixo.

4. ANÁLISE

4.1. A PEC nº 186, de 2019 (nº SEI [1627238](#)), tem por objetivo a alteração do "texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências".

4.2. No tocante à PEC nº 187, de 2019 (nº SEI [1627219](#)), esta "institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do

segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências".

4.3. A PEC nº 188, de 2019 (nº SEI 1627246), por sua vez, "altera os arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências".

4.4. Assim, tendo em vista que as PEC nº 186 e 188 não guardam correlação com direta com as atividades desenvolvidas nesta Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional, nos limitaremos à analisar o disposto na PEC nº 187, de 2019.

4.5. Conforme mencionado acima, a PEC nº 187, nas propostas de modificações estritamente à Constituição Federal, trata da instituição de reserva legal por meio de Lei Complementar para a criação de fundos públicos. Vejamos a literalidade da proposta de emenda à constituição em apreço:

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.165.....

§ 9º Cabe à lei complementar:.....

.....
II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

....."(NR)

"Art.167.....

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

....."(NR)

4.6. Complementando referida modificação da constituição, a PEC em tela dispõe no art. 3º, de modo ordinário, sobre a extinção dos fundos públicos:

"Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional."

4.7. Segundo se extrai da justificação apresentada, a inclusão deste e dos demais artigos presentes na PEC se fazem necessários para a complementação da modificação à constituição *strictu sensu*, aprimorando a gestão orçamentária dos entes federados e a efetividade da modificação constitucional, na medida em que é garantido maior foco na avaliação de cada fundo caso o Poder Legislativo pretenda ratifica-los.

4.8. Pois bem, analisando-se o arcabouço legislativo dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, do Nordeste – FDNE e do Centro-Oeste – FDCO, tem-se que tais fundos já atendem de forma integral as propostas de modificações à Constituição *strictu sensu*, explicitadas no art. 2º da PEC nº 187, de 2019.

4.9. No caso do FDNE e do FDA, tais fundos foram originalmente criados pelas Medidas Provisórias nº 2.156-5 e nº 2.157-5, respectivamente, ambas de 24 de agosto de 2001, e posteriormente ratificados por Lei Complementar, conforme pode-se observar da LCP nº 125 e LCP nº 124, ambas de 3 de janeiro de 2007. Vejamos o texto destes normativos:

Lei Complementar nº 125, de 2007.

"Art. 19. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.”

Lei Complementar nº 124, de 2007.

“Art. 16. A Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

‘Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.”

4.10. Interessante notar que no caso do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, a sua criação partiu diretamente de uma Lei Complementar, a LCP nº 129, de 8 de janeiro de 2009, ainda que esta tenha posteriormente sofrido modificações na conformidade da legislação vigente. Vejamos:

Lei Complementar nº 129, de 2009.

“Art. 16. É criado o FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:”

4.11. Pelo exposto, não havendo vedação para ratificações à priori da PEC (haja vista que o prazo estabelecido contém apenas o termo decadencial), verifica-se que a condição para a não extinção de fundos públicos trazida especificamente no artigo 3º da PEC, de que os fundos sejam ratificados por meio de Lei Complementar, já se encontra atendida para o caso dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste (FDA, FDNE e FDCO).

4.12. Outrossim, some-se a este fato a impossibilidade a exceção trazida no § 1º do art 3º em voga, aclarado no texto trazido pelo substitutivo (nº SEI 1627224), e tem-se solidificado o entendimento de que a PEC nº 187, de 2019, não tem o condão de extinguir o FDA, o FDNE e o FDCO. Vejamos o disposto no substitutivo legal:

“Art. 3º (...)

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo.” (Grifou-se)

4.13. Conforme norma de criação dos Fundos de Desenvolvimento mencionadas acima, estes instrumentos tem como finalidade assegurar recursos para investimentos nas áreas prioritárias estabelecidas pelo Governo Federal, visando precípua mente a redução das desigualdades regionais, bem como para o financiamento a estudantes. Tendo em vista a similaridade das normas, peguemos como exemplo a LCP 129, de 2009, do FDCO:

“Art. 16. É criado o FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de **projetos de desenvolvimento** e a realização de **investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste**;

II - o **financiamento de estudantes** regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

(...)

§ 3º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5

(cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016" (Grifou-se)

4.14. Em outras palavras, verifica-se que tais Fundos foram criados para, por meio de um único instrumento, operacionalizar as receitas vinculadas às ações amparadas tanto no inciso II do § 2º do art. 43 da Constituição Federal como no art. 212 da Carta Magna, salvaguardados pelo art. 167, IV, da CF, em perfeita consonância com o art. 3º, § 1º da PEC nº 187, de 2019, e sua justificação. Vejamos o disposto na Constituição Federal:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

(...)

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

(...)

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;**

(...)

Art. 212. **A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

4.14.1. Isso posto, verifica-se que a PEC nº 187, de 2019 (nº SEI 1627219) ou seu substitutivo (nº SEI 1627224), não tem o condão de extinguir os Fundos de Desenvolvimento Regionais, seja por terem sido criados ou ratificados por meio de Lei Complementar, atendendo previamente o disposto na PEC em tela, seja porque o próprio objetivo destes fundos é a instrumentalização e operacionalização de receitas e ações vinculadas estabelecidas na Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, considerando que as Propostas de Emenda à Constituição nº 186 e 188 não guardam relação direta com as atribuições desta Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional, nada temos a informar a respeito dos impactos das alterações propostas.

5.2. Outrossim, quanto à PEC nº 187/2019, em face das considerações acima realizadas, não vislumbramos qualquer impacto para os Fundos de Desenvolvimento Regionais (FDA, FDNE e FDCO), haja vista que tais Fundos estão amparados nas condicionantes e exceções previstas na PEC, impossibilitando a extinção destes, seja porque tais fundos estão resguardados pela prévia e expressa ratificação por Lei Complementar, seja porque estes fundos constituem instrumentos de operacionalização de receitas e ações vinculadas estabelecidas na Constituição Federal.

ANDERSON MENDES COSTA

Coordenador-Geral de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Mendes Costa, Coordenador(a) Geral de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional**, em 05/12/2019, às 15:58, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1646666** e o

código CRC **01234E28**.



Referência: Processo nº 59000.029129/2019-61

SEI nº 1646666

Criado por anderson.costa, versão 3 por anderson.costa em 05/12/2019 15:56:40.



Ministério do Desenvolvimento Regional

Secretaria-Executiva

Subsecretaria de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Nota Técnica nº 68/2019/CG FGTS (MDR)/SPFI (MDR)/SECEX (MDR)-MDR

PROCESSO Nº 59000.029129/2019-61

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 1600/2019 ([1624208](#)), de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, que requer ao MDR informações sobre a posição do Ministério em relação às Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, 187 e 188, de 2019, encaminhadas pelo Senado Federal.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição Federal de 1988.
- 2.2. Lei nº 8.036, de 1990.
- 2.3. Propostas de Emenda à Constituição nº 186/2019 ([1627238](#)).
- 2.4. Propostas de Emenda à Constituição nº 187/2019 ([1627224](#)).
- 2.5. Propostas de Emenda à Constituição nº 188/2019 ([1627246](#)).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 1^ªSec/RI/E/n. 907/19, de 20 de novembro de 2019 ([1624208](#)), encaminha ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional o Requerimento de Informação nº 1600/2019, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, com questionamento a respeito a posição deste Ministério sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 186, 187 e 188 de 2019.

4. ANÁLISE

4.1. A PEC nº 186, de 2019 ([1627238](#)), assinada pelos Senadores Fernando Bezerra Coelho e Eduardo Gomes, "altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências".

4.2. A PEC nº 187, de 2019 ([1627219](#)), também de autoria dos Senadores Fernando Bezerra Coelho e Eduardo Gomes, "institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências".

4.3. A PEC nº 188, de 2019 ([1627246](#)), dos mesmos autores, "altera os arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências".

4.4. Essas propostas de emenda à Constituição não guardam relação direta com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), assunto de competência desta Coordenação-Geral. O FGTS é um fundo privado, conforme disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990:

"Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;*
- b) dotações orçamentárias específicas;*
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;*
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;*
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras".*

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Ofício 1ªSec/RI/E/n. 907/19, de 2019 ([1624208](#)).
- 5.2. Lei nº 8.036, de 1990 ([1646135](#)).

6. CONCLUSÃO

6.1. Do exposto, considerando que as propostas de emenda à Constituição nºs 186, 187 e 188 não guardam relação direta com as atribuições desta Coordenação-Geral de Gestão do FGTS, nada temos a informar a respeito dos impactos das alterações propostas, conforme solicitado no Requerimento de Informação nº 1600/2019.

6.2. Restituam-se os autos à Subsecretaria de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais para conhecimento e providências cabíveis.

SERGIO MAURICIO COSTA DA SILVA PINTO

Coordenador-Geral de Gestão do FGTS



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Maurício Costa da Silva Pinto, Coordenador(a)-Geral de Gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, em 05/12/2019, às 14:26, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1646122** e o código CRC **0F9C8556**.